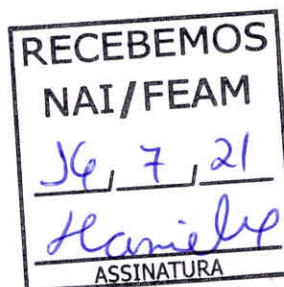


À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM/MG

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Edifício Minas, 1º Andar, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900

1500.01.0101656/2021-46

FEAM



**Ref.: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 437885/2016
Auto de Infração nº 89069/2015**

BRF S.A ("BRF"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados devidamente constituídos (Doc.01), vem tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 e art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Em 11/06/21 a BRF teve conhecimento da decisão de primeira instância referente ao Auto de Infração em epígrafe ("AI") por esta Fundação Estadual do Meio Ambiente ("FEAM") (Doc. 02). O prazo de 30 dias para interposição de recurso ao COPAM teve então início em 11/06/2021 e expira em 12/07/2021, próximo dia útil. Assim, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

2. No mais, informa a juntada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente em atendimento ao art. 68, VI do Decreto 47.383/18 (Doc. 03)

3. Dessa forma, atendidos esses e todos os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso previstos nos arts. 66 e 68 do Decreto 47.383/18, inegável a necessidade de conhecimento do recurso, o que a BRF desde já requer.

II - BREVE RESUMO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

4. A infração administrativa ambiental imputada à BRF pela FEAM, nos termos do AI nº 89069/2015 lavrado em 10/12/2015 foi por supostamente constatar que *“o empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 339 e 316” conforme análise de documentos apresentados no período de junho de 2008 a dezembro de 2011*. Em decorrência, foi imposta penalidade de multa simples no valor - de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

5. Referida infração foi fundamentada no artigo 83, anexo I, Cód. 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, abaixo transcrito:

*“Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.
Anexo I - Código 105 - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”*

6. Apresentada Defesa pela BRF, a FEAM não acatou os argumentos da empresa e decidiu pela homologação da infração, optando pela manutenção da penalidade de multa aplicada no AI no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

7. Todavia, conforme será demonstrado, o processo administrativo incorreu em vícios insanáveis, de modo que deve ser considerado nulo sem aplicação de qualquer penalidade à empresa ou, no máximo, a penalidade deve ser convertida para advertência. É a síntese do necessário.

III - DOS FATOS

8. Inicialmente, é importante reiterar que a BRF é uma empresa nacional e está entre as maiores empresas de alimento do mundo. Seus produtos estão presentes em 95% (noventa e cinco por cento) dos lares brasileiros.

9. Cotidianamente, mantém controles, sistemas e ferramentas para avaliar

a conformidade de suas operações no Brasil e ao redor do mundo, a fim de prevenir riscos e melhorar as condições ambientais, trabalhistas, de saúde e segurança de suas instalações.

10. Sem prejuízo do quanto exposto, no caso concreto, é importante esclarecer que a BRF sempre atua para manter a regularidade das suas operações, implantando todas as medidas e ações necessárias para a completa regularidade da unidade não medindo esforços e investimentos para atingir os resultados esperados por suas ações, em prol do meio ambiente. Insta salientar que os fatos que originaram a lavratura do AI em questão não resultaram em quaisquer danos comprovados ao meio ambiente.

11. Assim sendo, com o objetivo de novamente demonstrar os motivos pelos quais o AI e a multa devem ser cancelados, a BRF passará a expor, detalhadamente, as razões que resultam na insubsistência da infração e manutenção da multa imposta.

12. É importante notar que não houve no caso concreto má-fé ou intuito de causar qualquer dano ao meio ambiente, muito pelo contrário, a BRF sempre adota políticas de melhoria contínua para completa regularidade das operações da empresa.

13. Vale destacar que para que haja imputação de qualquer penalidade a um suposto infrator, deve o órgão autuante, de antemão, entender e compreender o que pautou a conduta do suposto infrator, notadamente sua boa-fé, a veracidade dos fatos e medidas adotadas para adequar a situação ora posta, o que por certo resultará, no caso concreto, na declaração de insubsistência do AI em referência.

IV - PRELIMINARMENTE

(a) PRESCRIÇÃO PUNITIVA AMBIENTAL

14. A prescrição da pretensão punitiva do estado está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, donde decorre a perda da oportunidade de autuação pela Administração em razão de motivo alheio a vontade do particular.

15. Nesse sentido, a Administração Pública deverá observar o prazo legal para apuração da prática de infrações contra o meio ambiente, sob pena da prescrição da pretensão punitiva do Poder Público e da impossibilidade de imposição de sanções ao administrado.

16. Ainda, para a ocorrência da prescrição é indispensável a configuração

de dois fatores, quais sejam: o decurso do tempo e a inércia da Administração no cumprimento de seus atos.

17. Como se sabe, apesar de existir lei estadual regulando o processo administrativo no Estado de Minas Gerais (Lei 14.184/2002), esta lei é silente com relação ao tema da prescrição, constituindo um grave fator de insegurança jurídica para os administrados.

18. Assim, não é plausível que este órgão torne imprescritível sua ação punitiva por ausência de previsão legal da prescrição na lei estadual, exatamente por que a citada legislação estadual não define qual seria o prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado

19. A este respeito, os tribunais têm decidido pela aplicação subsidiária da legislação federal, por analogia, quando a legislação local for omissa. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRAZO DECADENCIAL, SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA, REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ (...) A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local (STJ - Resp: 1148460 PR 2009/0030518-0, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 19/10/2010, Data de Publicação: 128/10/2010).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EXPLUSO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI 9784/99. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos (STJ - Resp: 852493 DF 2006/0114425-9, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 29/05/2008, Data de Publicação: 25/08/2008).

20. Por essa razão, se a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, com muito mais razão haveria de se aplicar a previsão legal acerca da prescrição punitiva ambiental disposta no artigo 21



do Decreto Federal 6.514/08, norma especial que estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, que determina:

"prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

21. Sendo assim e com base na aplicação subsidiária do Decreto 6.514/208, fica claro que cometida a suposta infração contra o meio ambiente, a Administração Pública terá o prazo de até 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta infratora, ultrapassado tal período perderá o direito de punir o suposto infrator.

22. No caso em tela, veja-se que a própria FEAM, no AI e no Auto de Fiscalização ("AF") nº 64299/2015, informa que não houve o cumprimento da totalidade da condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 339 e 316 analisando documentos apresentados pela BRF em julho de 2008 a dezembro de 2011, de modo que se constatadas as infrações, estas poderiam ter sido fiscalizadas logo após a entrega dos documentos. Ocorre que, *in casu*, apenas decorridos mais de 5 (cinco) anos do suposto cometimento das infrações, se considerarmos os documentos de julho de 2008 a dezembro de 2010, é que o AI foi lavrado em 10/12/2015.

23. Pior ainda, se contabilizarmos o tempo decorrido referente a infração supostamente cometida em 2008, depreende-se que se passaram mais de 7 (sete) anos da suposta infração sem instauração de devido processo fiscalizatório com encaminhamento do AI por esta FEAM para a BRF.

24. Portanto, passaram-se mais de 5 (cinco) anos da data da prática das supostas infrações sem que a FEAM lavrasse o AI para apuração da conduta, configurando-se assim, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

25. Na decisão, a própria FEAM considera que o prazo para autuação é de 5 (cinco) anos, entretanto, de forma equivocada afirma que o prazo se inicia a contar da data da ciência do fato, utilizando como fundamento o artigo 57 da Lei Estadual nº 14.309/2002 que é silente com relação ao prazo prescricional e apenas exige que a

autoridade ambiental promova a apuração de infração ambiental, sob pena de responsabilidade funcional.

26. Ou seja, referida lei é omissa sobre o prazo prescricional, de forma que, conforme explorado acima, deve-se aplicar o Decreto Federal 6.514/08 que em seu artigo 21 é bem claro em dispor que o prazo de 5 (cinco) anos começa a contar da data da prática do ato.

27. Assim, é perfeitamente possível afirmar que quando o órgão ambiental resolveu lavrar o AI, a prescrição da pretensão punitiva já estava CONSOLIDADA para as supostas infrações cometidas entre julho de 2008 e dezembro de 2011.

28. Por todo o exposto, diante da clara ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a BRF requer seja o AI em epígrafe considerado NULO, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de qualquer penalidade à BRF. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição punitiva de julho de 2008 até dezembro de 2010.

(b) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

29. Como amplamente explorado no tópico anterior, o Poder de Polícia ambiental deverá observar o prazo legal para apuração da prática de infrações contra o meio ambiente, sob pena da prescrição da pretensão punitiva do Poder Público e da impossibilidade de imposição de sanções ao administrado.

30. Em que pese toda a argumentação acerca da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no caso também é necessário trazer a definição da prescrição intercorrente que pode ser entendida como a perda do direito de ação no curso do processo, em razão da inércia de quem não praticou os atos necessários para seu prosseguimento e deixou a ação paralisada por tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido. A respeito da matéria vale trazer o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que a regra é a prescritibilidade. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 473).

31. Em razão da ausência de previsão legal específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais também acerca da prescrição intercorrente, por analogia, aplica-se o disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, norma geral que estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, nos exatos termos do § 2º do Artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008:

*Art. 21, § 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada**, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.(g.n.)*

32. Do exposto, nota-se que o instituto da prescrição da pretensão punitiva tem por objeto coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários para o devido andamento do processo, finalizando-o em tempo razoável.

33. No caso em comento, de acordo com a cópia integral do processo administrativo, a BRF apresentou defesa tempestivamente em 15/01/2016 impugnando a infração descrita no AI. O processo permaneceu paralisado até que a BRF, em 20/11/2019, apresentou uma petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente nulidade do processo administrativo.

34. Portanto, **passaram-se MAIS DE TRÊS ANOS sem que nenhum ato processual fosse realizado nos autos**. Deve, portanto, ser extinto e arquivado, sem julgamento do mérito, eis que alcançada a prescrição intercorrente.

35. Além disso, o Decreto nº 44.844/08 que fundamenta o AI, embora não trate especificamente de prescrição intercorrente, prevê que o prazo para decisão do processo quando encerrada a instrução é de até 60 dias, prorrogável uma vez, por igual período, mediante motivação:

Art. 41 - O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

36. A própria Lei nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, prevê o mesmo prazo de 60 dias em seu art. 47:

Art. 47. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

37. Assim, houve uma clara ofensa à razoável duração do processo. Uma vez confirmada a inércia da Administração Pública no presente caso, deve, o Processo administrativo ser extinto e arquivado, sem julgamento do mérito, eis que alcançada a prescrição intercorrente.

38. No mais, frisa-se que em nenhum momento a decisão de 1ª instância apreciou a petição apresentada pela BRF em 20/11/2019 requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

39. Posto isso, é medida inevitável a declaração de nulidade e determinação de arquivamento do processo administrativo em razão da prescrição intercorrente/ "trienal", sem a aplicação de qualquer penalidade à BRF.

V - DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

40. O AI é uma das formas de se instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Sendo assim, deve observar os requisitos do ato administrativo e se orientar pelos Princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência, impessoalidade, motivação, razoabilidade e razoável duração do processo.

41. Como será demonstrado nos itens subsequentes, o AI e o processo administrativo em questão incorreram em nulidade apta a tornar o AI insubsistente de pleno Direito.

(a) DA NULIDADE DO AI POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA E INDISPENSÁVEL IMPOSIÇÃO DE ADVERTÊNCIA

42. A imposição de sanções administrativas, a exemplo do que se verifica em relação às sanções penais, tem caráter punitivo. No entanto, na esfera administrativa a aplicação de sanções punitivas só se justifica diante da resistência expressa do administrado ao cumprimento de determinada imposição de caráter obrigacional por parte da Administração Pública.

43. Com efeito, a multa seria em tese cabível, o que se admite por argumento, somente após a advertência prévia acerca da suposta infração, de modo a oportunizar à BRF, eventualmente, esclarecer os fatos e, caso cabível, adotar as medidas necessárias para corrigir a conduta em desacordo com a legislação.

44. Desse modo, no caso concreto, de acordo com a legislação em vigor, é possível a conversão da penalidade imposta de multa em advertência, que não foi inicialmente imposta, ainda mais se considerado que não há comprovação técnica de qualquer degradação decorrente da suposta infração, bem como a boa-fé da BRF, tal como já abordado neste recurso.

45. Ainda, conforme estabelece o artigo 72, parágrafo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, abaixo, a penalidade de multa é de ser aplicada quando o suposto infrator deixar de adotar as medidas necessárias à cessação da irregularidade que lhe é atribuída, ou quando opuser embaraço à atuação do Órgão de fiscalização ambiental. Salienta-se que nenhuma das hipóteses se verificou no presente caso, vez que a BRF manteve suas ações de gerenciamento ambiental conforme licenciamento. No mais, nunca impôs embaraço à fiscalização deste órgão. Pelo contrário, sempre colaborou de boa-fé

Lei nº 9.605/98

"Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo:***

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha

46. Pelo exposto, a BRF requer a nulidade do AI em razão da inexistência de advertência prévia à BRF que lhe permitisse esclarecer os fatos ou eventualmente adotar ações de sua responsabilidade para corrigir a suposta infração ambiental que lhe é imputada ou a conversão da penalidade de multa em advertência por não ter sido imposta inicialmente.

VI - DA MULTA IMPOSTA À BRF - DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONVERSÃO DA MULTA

EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR.

47. Caso superados os argumentos acerca das nulidades apontadas no Processo Administrativo e da insubsistência do AI como um todo, a BRF pondera que, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa que lhe foi aplicada merece ser convertida em advertência ou, ao menos, reduzida a patamar mais comedido.

48. Sobre esse aspecto, vale lembrar que as sanções administrativas, diferentemente do que ocorre com as penas, em sentido estrito, têm o objetivo de desestimular condutas administrativamente reprováveis e não de punir o agente supostamente infrator.

49. Diante desse conceito, conclui-se que a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos gravosa, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta mais gravosa.

50. No caso em tela, a FEAM sequer apresentou descrição detalhada da análise acerca dos documentos enviados pela BRF afim de constatar a suposta infração. Além disso, mesmo que restasse comprovada a infração, fato que se admite somente por argumentação, não seria grave a ponto de justificar a aplicação da multa no valor elevado de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

51. Desse modo e por todo o exposto, constata-se que as multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

52. Nesse contexto, para o caso em tela, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF requer seja, ao menos, a penalidade mais branda, de advertência, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando a inexistência de comprovação de degradação ambiental e a primariedade da empresa.

53. Por outro lado, caso sejam rejeitados os argumentos apresentados acima, e na eventualidade de ser considerado subsistente o AI, o que se admite apenas por mera argumentação, a redução da multa já aplicada no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) é necessária em obediência ao quanto estabelecido na legislação em vigor, sob pena de ilegalidade

manifesta da Administração Pública, sujeita ao controle e revisão pelo Poder Judiciário.

54. Nesse sentido, certos critérios objetivos dispostos na legislação ambiental não foram observados. Isso porque no caso em tela foi imposta penalidade de multa à BRF em valor **claramente desproporcional aos fatos** e que não se adequa com os critérios de aferição de valor dispostos na legislação em vigor.

55. De acordo com o Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, a penalidade de multa varia de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). E explicita que em caso de infração sem reincidência por empresa de porte grande, deve ser aplicado o valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais):

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00

56. Ainda, o artigo 27, inciso III, alíneas a) a e) do mesmo Decreto Estadual, transcrito abaixo, estabelece que devem ser considerados quando da imputação da penalidade, (i) a gravidade do fato, (ii) os antecedentes do infrator e (iii) a situação econômica do Infrator, (iv) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos e (v) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na

solução dos problemas advindos de sua conduta:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: (...)

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta*

57. No caso concreto, considerando que a BRF não é reincidente e que não há qualquer laudo da análise acerca dos documentos enviados pela BRF que comprove a ocorrência descrita no AI, o órgão certamente não analisou e contabilizou os critérios acima destacados, de forma que não há como considerar a suposta infração como grave a ponto de aplicar penalidade acima do mínimo legal.

58. Assim, vale notar que a multa imposta no caso em tela no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) foi aplicada em valor muito acima do mínimo legal sem qualquer memória de cálculo que permitisse identificar os parâmetros utilizados pela FEAM. Assim, é certo que com o correto enquadramento da infração, resultaria em uma penalidade de multa base de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

59. Ressalta-se que não foi apresentada na Decisão de 1ª Instância e nem no AI qualquer justificativa para elevação da multa além do mínimo legal na dosimetria.

60. De acordo a legislação em vigor, a ausência de fundamentação para aplicação de multa base acima do mínimo legal, torna o AI nulo de pleno direito.

61. Com efeito, vale destacar a disposição do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/12 do IBAMA, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, no âmbito do IBAMA. Regulação que pode ser subsidiariamente aplicada à hipótese, confirmando a necessidade de justificativa para imposição de sanção de multa acima do mínimo legal.

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso (g.n)

62. Assim, caso a FEAM decidisse aplicar multa base em valor superior ao mínimo do tipo legal, o AI lavrado ou a Decisão de 1ª Instância deveriam ter analisado todos os critérios dispostos na lei para então indicar expressamente o motivo da elevação da multa base para além mínimo legal, sob pena de imposição de multa manifestamente nula.

63. Cabe lembrar o princípio da legalidade, disposto no artigo 37 da Constituição Federal, abaixo, que está estritamente ligado com o princípio da autonomia da vontade, sendo que enquanto para o particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, para a Administração Pública não existe espaço para vontades particulares, devendo, o agente público atuar sempre com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estritamente, de acordo com o que a lei dispõe.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF 88).

64. E ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles¹:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

65. No mesmo sentido:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

66. Com efeito, para o caso em tela, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade, vez que não foram levados em conta os critérios objetivos dispostos na legislação que deveriam ter sido utilizados para a dosimetria da sanção de multa imposta no presente caso.

67. Destaque-se o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, Lei Geral de Processo Administrativo, no que se refere à anulação de atos administrativos pelo Estado quando eivado de vício de legalidade.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

68. Da análise dos fatos ora relatados, bem como do acordo com a legislação pertinente ao tema, facilmente se conclui que o ato administrativo que aplicou a penalidade de multa é viciado, uma vez que não considerou e não utilizou todos os critérios definidos em lei para dosimetria da multa.

69. Por todo o exposto, caso não seja reconhecida a nulidade integral do AI, como requerido neste recurso, a BRF requer que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de **advertência**, diante da ausência de gravidade da infração e de degradação ambiental comprovada e em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade que rege o direito administrativo.

70. Por fim, subsidiariamente, caso o AI seja considerado subsistente, a BRF requer que a multa imposta seja reduzida ao mínimo legal, de acordo com os critérios dispostos na legislação em vigor, em atenção ao princípio da legalidade.

VII - CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

71. Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, e considerando, mais, a tempestividade e a regularidade do RECURSO ora apresentado, a BRF respeitosamente requer:

(i) Preliminarmente, seja considerado NULO o AI e consequentemente o processo em epígrafe por clara ocorrência de: (a) prescrição da pretensão punitiva de julho de 2008 até dezembro de 2010, dado o lapso temporal superior a 5 (cinco) para apuração da conduta; (b) prescrição intercorrente, visto que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos desde a apresentação de defesa pela BRF;

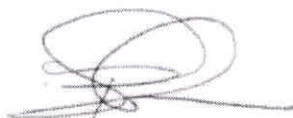
(ii) Seja considerado NULO o AI e consequentemente o processo administrativo em epígrafe por ausência de prévia e indispensável imposição de advertência;

(iii) Alternativamente, caso o órgão entenda pela subsistência do AI, a BRF requer tão somente seja aplicada a penalidade mais branda, de advertência, ou, subsidiariamente, seja reduzida a multa de acordo com os critérios legais, em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem o direito administrativo.

72. Por fim, requer que todas as intimações para o autuado sejam feitas, **SOB PENA DE NULIDADE por ofensa ao contraditório e ampla defesa, SOMENTE em nome de BRF S.A, por via postal** no endereço da sua sede à Rua Jorge Tzachel, 475, CEP 88301-600, bairro Fazenda, Itajaí, Santa Catarina.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2021



Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238



Paula Alice P. Y. B. Cruz
OAB/SP 312.406

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: BRF S.A.

Processo nº 437885/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89069/2015, infração grave, porte grande.

ANÁLISE nº 164/2021

I) RELATÓRIO

A BRF S.A. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64295/2015 esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 339 e 316.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, na forma da decisão de fls. 60, da qual foi regularmente notificada em 11/06/2021. Inconformada, manejou Recurso tempestivamente protocolizado em 08/07/2021, no qual arazoou que:

- teriam ocorrido prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente, aplicados a Lei Federal nº 9.873/99, o Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 41, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e o art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando que decorreram mais de cinco anos do cometimento das infrações (julho de 2008 a dezembro de 2011) até a lavratura do AI (10/12/2015);
- o auto seria nulo por não ter sido aplicada advertência prévia, consoante disposto no art. 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/98;

- a multa aplicada deveria ser convertida em advertência ou reduzida a patamar mínimo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- não teriam sido considerados todos os critérios definidos em lei para a dosimetria da pena, de forma que o ato seria viciado.

Requeru que seja o considerado nulo o auto de infração pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente; seja considerado nulo o auto de infração por ausência de prévia advertência ou seja aplicada penalidade de advertência, ou subsidiariamente, reduzida a multa de acordo com os critérios legais.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento. Confira.

II.1. DA PRESCRIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Refuta-se o argumento preliminar de ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, amparados na aplicação, por analogia, dos dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, do Decreto Federal nº 6.514/2008, do art. 41, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do art. 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando que decorreram mais de cinco anos do cometimento das infrações (julho de 2008 a dezembro de 2011) até a lavratura do AI (10/12/2015).

Reitera-se o já exposto no parecer de defesa acerca da não ocorrência da decadência na hipótese, já que o período de análise dos relatórios no SIAM foi de julho de 2008 a dezembro de 2011 e o auto de infração foi lavrado em 2015. Portanto, foi praticado o ato para apuração da infração (lavratura do auto em 2015)

dentro do quinquênio iniciado pelo conhecimento da Administração do fato infracional (dezembro de 2011). Explico que o prazo decadencial quinquenal se refere ao exercício do poder de polícia pela Administração e tem o termo inicial com a ciência do fato infracional. É o previsto no art. 57 da Lei Estadual 14.309/2002:

Art. 57 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.



Esclarecido novamente que se trata de prazo decadencial e não prescricional, como entendeu a Recorrente, ainda é preciso pontuar que não houve prescrição, já que o crédito ainda não foi constituído e, assim, não pode ser proposta a cobrança forçada desse valor. Com a notificação do administrado da decisão definitiva tem início o prazo prescricional para cobrança da multa pela Administração. Observe-se, ainda, que se o autuado apresenta defesa, inicia-se o procedimento administrativo e durante o seu curso não corre decadência nem prescrição, consoante disposto no Parecer AGE nº 14.897/2009, relativamente ao Decreto nº 44.844/2008.

Reafirmamos também o posicionamento de que a **prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia**, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta ausência de amparo legal. Não há legislação estadual que ampare o reconhecimento da prescrição intercorrente e, em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns recentes julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de **prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020).



Acrescento que foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido**, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao **controle de legalidade** previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

Aparto que os prazos estipulados nos artigos 47, da Lei nº 14.184/2002 e 41, do Decreto nº 44.844/2008 são impróprios e, assim, seu descumprimento pela Administração Pública não acarreta sancionamento. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz.

II.2. DA ADVERTÊNCIA PRÉVIA. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente a nulidade do auto de infração, por considerar que deveria ter sido aplicada advertência prévia, consoante disposto no art. 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/98. A seu ver, a multa aplicada deveria ser convertida em advertência ou reduzida a patamar mínimo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arguiu, ainda, que não teriam sido considerados todos os critérios definidos em lei para a dosimetria da pena, de forma que o ato seria viciado.

Sem razão está a Recorrente.

Ocorre que a aplicação prévia da penalidade de advertência é infundada, uma vez que a Lei Estadual nº 7.772/1980¹ estabelece que somente será cabível na hipótese de infração de natureza leve. Do mesmo modo, assim o fazia o Decreto Estadual nº 44.844/2008² e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infração de natureza grave, afastando-se a aplicação da advertência. O fundamento

¹ Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

§ 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

² Art. 58 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único - Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

apresentado pela Recorrente para aplicação da advertência prévia, o artigo 72, §3º, da Lei Federal nº 9.605/98, não incide no processo em análise, já que a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, especialmente estabelece em seu artigo 16 as penalidades aplicáveis às infrações administrativas em âmbito estadual.

Do mesmo modo, o pleito de conversão da penalidade de multa em advertência é desprovido de fundamento legal.

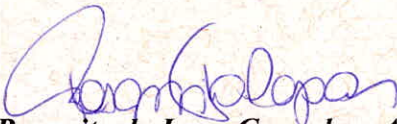
Não será acatado o pedido de redução da multa uma vez que seu valor já foi aplicado no patamar mínimo previsto no Decreto nº 44.844/2008, considerando-se o porte do empreendimento, a natureza da infração e a inexistência de reincidência, bem como todos os critérios ali estabelecidos. Ocorre que, embora tenha sido considerada a multa no valor-base, de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), foi atualizado pela Ufemg, em conformidade com o disposto na Resolução SEMAD nº 2261, de 24/03/2015, perfazendo o valor de R\$30.052,27. Assim sendo, não houve violação aos princípios enumerados pela Recorrente.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, opino no sentido da manutenção da penalidade de multa aplicada.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

